



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.004716/2007-41
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9202-008.148 – CSRF / 2ª Turma**
Sessão de 22 de agosto de 2019
Recorrente ERNESTO DONIZETE MODA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003, 2004, 2005, 2006

IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - APD. SALDO POSITIVO NO MÊS DE DEZEMBRO. APROVEITAMENTO NO FLUXO DE CAIXA DO ANO SEGUINTE CONDICIONADO À DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS DO ANO ANTERIOR.

O fato gerador do Imposto de Renda das Pessoas Físicas sujeito ao ajuste anual compreende todas as aquisições de disponibilidades econômicas e/ou jurídicas de renda no ano civil, porém, apurado no ajuste anual, ocasião em que o Contribuinte deve oferecer à tributação essas disponibilidades econômicas ou jurídicas.

Na apuração de Acréscimo Patrimonial à Descoberto somente poderá ser aproveitado no ano subsequente, o saldo de disponibilidade que constar na Declaração de Bens e Direitos da DAA do ano anterior, devidamente lastreado em documentação hábil e idônea que lhe comprove as origens.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer da peça processual juntada aos autos após a publicação da pauta, vencida a conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que a conheceu. Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por voto de qualidade, em negar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Luciana Matos Pereira Barbosa (suplente convocada), Ana Paula Fernandes, Ana Cecília Lustosa da Cruz e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe deram provimento.

Assinado digitalmente

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício.

Assinado digitalmente

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Luciana Matos Pereira Barbosa (suplente convocada), Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Maurício Nogueira Righetti, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da

Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício). Ausente a conselheira Patrícia da Silva, substituída pela conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo contribuinte em face do Acórdão n.º 2202-01.512, proferido na Sessão de 30 de novembro de 2011, nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência, relativo ao ano-calendário de 2002, o valor de R\$ 709.743,00. Vencidos os Conselheiros Odmir Fernandes (Relator), Guilherme Barranco de Souza e Pedro Anan Júnior, que proviam o recurso em maior extensão para aceitar como origem de recursos a distribuição de lucros independentemente da comprovação da efetiva transferência dos recursos da pessoa jurídica para a pessoa física do sócio, bem como para aceitar como origem de recursos do ano seguinte o saldo positivo de recursos constante no demonstrativo de apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, relativo ao último mês do ano anterior, independentemente da comprovação da existência de tais recursos. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Nelson Mallmann.

O Acórdão foi assim ementado:

Assento: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercido: 2003,2004, 2005,2006.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. GASTOS E/OU APLICAÇÕES INCOMPATÍVEIS COM OS RECURSOS DECLARADOS. FORMA DE APURAÇÃO. FLUXO FINANCEIRO. BASE DE CÁLCULO. APURAÇÃO MENSAL ÔNUS DA PROVA.

Quando a autoridade lançadora promove o fluxo financeiro de origens e aplicações de recursos {apuração de acréscimo patrimonial a descoberto} este deve ser apurado mensalmente, considerando-se todos os ingressos de recursos (entradas) e todos os dispêndios (saídas) no mês. A lei somente autoriza a presunção de omissão de rendimentos nos casos em que a autoridade lançadora comprove gastos e/ou aplicações incompatível com os recursos disponíveis (tributados, isentos e não-tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte). Assim, quando for o caso, devem ser considerados, na apuração do acréscimo patrimonial a descoberto, todos os recursos auferidos pelo contribuinte (tributados, isentos e não-tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte), abrangendo os declarados e os lançados de ofício pela autoridade lançadora.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. ÔNUS DA PROVA.

Cabe à autoridade lançadora o ônus de provar o fato gerador do imposto de renda. A lei autoriza a presunção de omissão de rendimentos, desde que à autoridade lançadora comprove o aumento do patrimônio sem justificativa nos recursos declarados. Por outro lado, valores alegados, oriundos de saldos bancários, disponibilidades, resgates de aplicações, dívidas e ônus reais, como os demais recursos declarados, são objeto de prova por quem as invoca como justificativa de eventual aumento patrimonial. As operações declaradas, que importem em origem de recursos, devem ser comprovadas por documentos hábeis e idôneos que indiquem a natureza, o valor e a data de sua ocorrência.

RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO-TRIBUTÁVEIS. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. ORIGENS DE RECURSOS PARA JUSTIFICAR ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. COMPROVAÇÃO DA EFETIVIDADE DA DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS.

Os fatos registrados na escrituração da pessoa jurídica, da qual o contribuinte é sócio, são tidos como verdadeiros desde que respaldados por documentação hábil e idônea. O simples registro de distribuição de lucros na escrituração da empresa e a respectiva informação na Declaração de Ajuste Anual do sócio, por si só, são insuficientes para comprovar a saída do numerário da pessoa jurídica e ingresso no patrimônio da pessoa física do sócio.

INFORMAÇÃO E COMPROVAÇÃO DOS DADOS CONSTANTES DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. DEVER DO CONTRIBUINTE. CONFERÊNCIA DOS DADOS INFORMADOS. DEVER DA AUTORIDADE FISCAL.

E dever do contribuinte informar e, se for o caso, comprovar os dados nos campos próprios das correspondentes declarações de rendimentos e, conseqüentemente, calcular e pagar o montante do imposto apurado, por outro lado, cabe a autoridade fiscal o dever da conferência destes dados. Assim, na ausência de comprovação, por meio de documentação hábil e idônea, dos valores lançados, a título de rendimentos isentos e não tributáveis, na Declaração de Ajuste Anual, é dever de a autoridade fiscal efetuar a sua glosa como origem de recurso para justificar acréscimo patrimonial a descoberto.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. LEVANTAMENTO PATRIMONIAL FLUXO FINANCEIRO. SOBRAS DE RECURSOS.

As sobras de recursos, apuradas em levantamentos patrimoniais mensais realizadas pela fiscalização, devem ser transferidas para o mês seguinte, pela inexistência de previsão legal para que sejam consideradas como renda consumida, desde que seja dentro do mesmo ano-calendário.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. COMPROVAÇÃO DE ORIGEM DE RECURSOS.

O acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou isentos e tributados exclusivamente na fonte pode ser elidido mediante a devida comprovação.

O recurso visava rediscutir as seguintes matérias: **a) nulidade por cerceamento do direito de defesa; b) inclusão, no Demonstrativo de Acréscimo Patrimonial a Descoberto, de lucros distribuídos por pessoa jurídica tributada pelo lucro arbitrado; e c) aproveitamento do saldo positivo referente ao mês de dezembro, apurado em Demonstrativo de Acréscimo Patrimonial a Descoberto, como origem de recursos no demonstrativo de mesma natureza referente ao ano subsequente.**

Em exame preliminar de admissibilidade, todavia, a Presidente da Segunda Câmara, da Segunda Sessão do CARF deu seguimento ao recurso especial apenas à matéria **c) aproveitamento do saldo positivo referente ao mês de dezembro, apurado em Demonstrativo de Acréscimo Patrimonial a Descoberto, como origem de recursos no demonstrativo de mesma natureza referente ao ano subsequente.**

Em suas razões recursais, sobre a matéria que teve seguimento, aduz o contribuinte, em síntese, que a tese do não aproveitamento dos saldo positivo de dezembro na

apuração do acréscimo patrimonial no ano seguinte contraria a jurisprudência do próprio Conselho.

A Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões nas quais defende a manutenção do Acórdão Recorrido com base, em síntese, nos fundamentos do seu próprio voto vencedor.

No dia 16 de agosto de 2019 o contribuinte solicitou a juntada de peça denominada recurso de Agravo pelo qual afirma que não foi notificada do Despacho de Admissibilidade do Recurso Especial e do Despacho de Reexame de Admissibilidade do Recurso Especial e que, portanto, estava apresentado agravo, o qual reivindica tempestivo.

É o relatório.

Voto

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

Antes de examinar o mérito, analiso a petição referida na parte final do relatório e, de plano, dela não conheço, pelas razões que passo a expor.

O Contribuinte apresentou Recurso Especial ao qual foi dado seguimento parcial, sendo sido submetido ao reexame do Presidente do CARF, conforme previa o Regimento Interno. O Despacho de Reexame manteve a decisão proferida pela Presidente da Segunda Câmara, da Segunda Seção do CARF, e foi categorizada ao afirmar a impossibilidade de novo recurso na esfera administrativa.

Assim, ainda que se acatasse a alegação do Recorrente de que não foi notificado dos despachos, tendo sido apenas cientificado, e que, portanto, o recurso de Agravo seria tempestivo, – o que se admite apenas para argumentar – não mais era cabível agravo.

Portanto, a peça apresentada em 16 de agosto de 2019 quando o processo já estava em pauta de julgamento, é absolutamente inepta, pois sem previsão regimental e seu conhecimento teria apenas efeito protelatório.

Entendo, portanto, que este Colegiado não deve conhecer da petição, além destas considerações, e dar seguimento ao julgamento, no estado em que se encontra o processo.

Quanto ao mérito, a matéria em litígio diz respeito à possibilidade de aproveitamento como origem, no exercício seguinte, de saldos positivos, apurado em 31 de dezembro, decorrente do confronto entre origens e aplicações de recursos para fins de apuração de acréscimo patrimonial à descoberto.

É incontroverso que os acréscimos patrimoniais sujeitam-se incidência do imposto de renda, e estes são apurados mediante confronto, mês a mês, entre as origens e aplicação dos recursos, como se fez na autuação objeto deste processo. Nos meses em que as

aplicações ultrapassam as origens configura-se o acréscimo patrimonial à descoberto, sujeito à incidência do imposto. Por outro lado, os saldos positivos apurados em um mês é transportado para o mês seguinte como origem. Tudo isso foi observado na presente autuação, e não está em discussão neste caso.

O que se discute é a possibilidade, reivindicada pelo sujeito passivo, de que o saldo positivo, apurado em 31 de dezembro, seja transportada para o exercício seguinte, constituindo-se origem a justificar acréscimos patrimoniais ocorridos no mês de janeiro do ano subsequente.

Tal pretensão, todavia, não tem amparo legal. É que, como se sabe, o Imposto sobre a Renda sujeita-se ao ajuste anual, devendo o contribuinte apresentar Declaração de Ajuste Anual - DAA em que declare todos os seus rendimentos, bens, direitos e despesas pagamentos. Assim, a pretensão do contribuinte de que rendimentos obtidos no ano anterior sirva de origem para aplicações feitas no ano seguinte pressupõe que o contribuinte tenha declarado esses saldos como disponibilidades em sua DAA, seja como ativos financeiros depositados em instituições financeiras, seja como disponibilidades em espécie.. De outro modo, se pressupõe que a renda foi consumida.

De fato, ao se realizar o confronto mensal entre origens e aplicações de recursos conhecidas, pode-se encontrar acréscimos patrimoniais à descoberto, mas também se pode encontrar sobras de recursos em relação às aplicações. Neste último caso, o resultado pode denotar que o contribuinte obteve um acréscimo patrimonial efetivo ou que consumiu essa renda, porém não se apurou o efetivo consumo. Pois bem, para que se configure o efetivo acréscimo patrimonial, situação que autorizaria a utilização desses excessos como origens no exercício seguinte, seria necessário que o contribuinte tivesse informado esse fato na sua DAA.

No presente caso, como bem ressaltado no voto condutor do Recorrido, era ônus do contribuinte a prova de que efetivamente dispunha, no início do exercício financeiro, das disponibilidades de recursos, e mais, que deveria ter declarado essas disponibilidades.

Nessas condições, não vejo condições de prosperar a pretensão do contribuinte e entendo adequada e legal a interpretação adotada pelo Recorrido quanto à matéria aqui sob análise.

Ante o exposto, não conheço da petição juntada aos autos após a publicação da pauta, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado digitalmente
Pedro Paulo Pereira Barbosa

Fl. 6 do Acórdão n.º 9202-008.148 - CSRF/2ª Turma
Processo n.º 10830.004716/2007-41